Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 14955/2019
Data: 14/05/2019 Horário: 11:16
Legislativo -

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 19/2019

N° _____

DESPACHO

EMENTA: SUSTA OS EFEITOS DO § 1º E DO § 2.º DO ARTIGO 37, DO DECRETO 319, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012, QUE EXIGE A AQUISIÇÃO MÍNIMA DE CINCO TARIFAS VIGENTES NA PRIMEIRA COMPRA DE CRÉDITOS E QUE PROÍBE A DEVOLUÇÃO EM DINHEIRO AOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS, DE EVENTUAIS CRÉDITOS NÃO UTILIZADOS NOS CARTÕES, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1.º - Pelo presente Decreto Legislativo ficam sustados os efeitos do § 1º e do § 2.º do art. 37, do Decreto n.º 319, de 29 de novembro de 2012, que exigem do usuário *na* primeira compra de créditos para o cartão comum a aquisição mínima de cinco vezes o valor da tarifa vigente, e que proíbe a *devolução em dinheiro aos usuários de eventuais créditos monetários não utilizados nos cartões, assim como qualquer transferência de créditos entre cartões de usuários distintos, exceto na hipótese de solicitação de segunda via em virtude de perda, roubo, furto extravio ou dano*, respectivamente, por inequívoco abuso do direito de regulamentar do Poder Executivo, com fulcro no art. 8.º, letra "b", inciso XIX da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto.

Art. 2.º - A presente sustação dá-se em virtude de:

I – condiciona a aquisição do valor equivalente ao de cinco tarifas na primeira recarga do cartão comum, consumando a prática de *venda casada*, prática esta proibida no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente por vincular a compra de um serviço ou produto a outro, que não seja de interesse do adquirente.

II – desrespeito do Poder Executivo ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, por proibir a devolução, a quem de direito, dos valores de créditos adquiridos ao transporte público de passageiros e não utilizados;

III – desrespeito por parte do Poder Executivo aos princípios da equidade e da moralidade, pois ainda que a Administração Pública ou Concessionária dêem causa à inutilização de créditos, o particular-adquirente não poderá ser ressarcido, de forma legítima, de tais valores a que faz jus;

IV – a inexistência de Lei e de qualquer decisão judicial que impeçam a devolução, em dinheiro, aos usuários de eventuais créditos monetários não utilizados nos cartões voltados ao transporte público de passageiros.

Art. 3.º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Sala de sessões, 14 de maio de 2019.

Nelson das Placas (PDT)
Vereador

Marcos André Papa
Vereador

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Constituição Federal, o transporte público é um direito social, organizado e prestado pelo Estado. Contudo este é um serviço que corriqueiramente é concedido pelo poder público à iniciativa privada. Sendo assim, ao pagar uma tarifa para utilizar o transporte público, o passageiro está firmando um contrato com a companhia privada e estabelecendo uma relação de consumo, tendo seus direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assim colocado, reza o art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

> *Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)*
>
> ***I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;***
>
> *II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;*
>
> *III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;*
>
> *IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;*
>
> *V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;*
>
> *VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;*
>
> *VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;*
>
> *VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);*
>
> *IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;*
>
> *IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto*

pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

X - (Vetado).

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da conversão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (Incluído pela Lei nº 13.425, de 2017)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Ao exigir do passageiro, quando da primeira compra de créditos para o cartão comum, que este adquira o **valor mínimo** correspondente a cinco vezes o valor da tarifa vigente, o § 1.º do art. 37, do Decreto 319/2012, exorbita o poder de regulamentar ao vincular a compra de um serviço ou produto a outro, em afronta direta ao CDC.

O usuário-consumidor tem o direito de comprar o cartão e creditar o valor que lhe for mais conveniente, sem ser obrigado e compelido a colocar um valor mínimo **acima do necessário para uma única viagem.**

Igualmente, o § 2.º do mesmo artigo, impede a devolução em dinheiro dos valores não utilizados pelo usuário. Reza o artigo 884, do Código Civil: in verbis

Art. 884 - Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Ao tratar das espécies de enriquecimento sem causa, tal diploma pátrio estabelece, em seu art. 876: ipsi verbis:

> Art. 876 – Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Por vez própria, o Código de Defesa do Consumidor, ao tratar do direito de arrependimento, no parágrafo único, de seu art. 49, prevê que os respectivos *valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.*

Estes dispositivos se aplicam aos contratos administrativos, por força do previsto no art. 54, da Lei n.º 8.666/93 (Lei das Licitações): *in litteris*

> *Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*

Assevera o parágrafo único, do art. 59, da referida lei de Licitações:

> *Art. 59 (omissis)*
> *Parágrafo único: A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contando que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.*

Inúmeras são as reclamações, no município, pela impossibilidade de reaver, em espécie (valores retidos), os créditos não utilizados no transporte público de passageiros.

Ou seja, o § 2.º do art. 37, do Decreto n.º 319, de 29 de novembro de 2012, ao vedar, via decreto, a legítima devolução *em dinheiro aos usuários de eventuais créditos monetários não utilizados nos cartões, assim como qualquer transferência de créditos entre cartões de usuários distintos*, permite o enriquecimento ilícito por parte da Administração/Concessionária de transporte público, malgrado a toda a população, aos princípios da equidade e da moralidade, à *mens legis* que permeia o Direito pátrio.

Noutro giro, inexistem Lei (em sentido estrito) e decisão judicial que impeçam a devolução, em dinheiro, aos usuários de eventuais créditos monetários não utilizados nos cartões voltados ao transporte público de passageiros.

Por esses motivos, o presente Decreto Legislativo deve ser aprovado pelos nobres pares, para fazer cessar a injusta exigência de vincular a compra do valor de cinco tarifas na primeira aquisição, bem como impedir a devolução em dinheiro dos créditos monetários não utilizados, que advém de ato arbitrário e **unilateral** do Executivo (espécie de extrapolação ao próprio poder regulamentar).

De se ressaltar, por fim, que a sustação do § 1.º e do § 2.º do art. 37 do Decreto Municipal n.º 319, de 29 de novembro de 2012, é específica, não atingindo os demais dispositivos de tal diploma normativo.